MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ministério Público Federal

MINISTÉRIO DA CULTURA
GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR N. 001/2025/MPC/MPF/CEERO

(EXTRATO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO**, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RONDÔNIA**, por sua Procuradora-Chefe, Daniela Lopes de Faria; e o **ESCRITÓRIO DO MINISTÉRIO DA CULTURA EM RONDÔNIA,** por meio de sua Coordenadora Substituta, Silvia Ferreira de Oliveira Pinheiro, **RESOLVEM** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA** aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem os substituam legalmente, para que:

I – PROMOVAM, **com urgência**, a **adesão ao Segundo Ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB**, cadastrando o atinente Plano de Ação diretamente no Portal TransfereGov (plataforma de transferências oficiais da União), atentando-se para **o prazo de encerramento das adesões no dia 26/05/2025,** momento em que o Ente Federativo não participante da PNAB, deixará de receber os recursos repassados pela União para promoção das políticas de valorização à cultura. No passo, com intuito de auxílio no processo de adesão, anexa-se Cartilha disponibilizada pelo Ministério da Cultura, discriminando o passo a passo para a adesão ao segundo Ciclo da PNAB;

II – ATENTEM-SE à **necessidade de existência de Fundos de Culturas** nas **estruturas internas das respectivas Administrações Públicas**, aptos a receber os recursos federais previstos na Lei n. 14.399/2022, a **partir do ano de 2027**, nos termos do art. 6º, §§ 7º e 8º da legislação em tela. Na ocasião, realça-se que até o ano de 2026, os Entes que não detiverem em sua estrutura os citados Fundos de Cultura, o repasse dos recursos será direcionado para a estrutura definida pela autoridade competente do Município; e

III – OBSERVEM as disposições contidas na Lei n. 14.399/2022, no Decreto n. 11.740/2023 e na Portaria n. 200/2025 do Ministério da Cultura, para a execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

As razões que justificam esta Notificação Recomendatória e os seus fundamentos jurídicos constam em anexo, que constitui parte integrante deste instrumento.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

DANIELA LOPES DE FARIA

Procuradora-Chefe do Ministério Público Federal em Rondônia

(assinado eletronicamente)

SILVIA FERREIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Coordenadora Substituta do Escritório do Ministério da Cultura no Estado de Rondônia

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** – MPC-RO, Órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, por intermédio do seu Procurador-Geral de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta Unidade Federativa, lastreado nas disposições contidas no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 230, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO); o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RONDÔNIA**, por sua Procuradora-Chefe, Daniela Lopes de Faria; e o **ESCRITÓRIO DO MINISTÉRIO DA CULTURA EM RONDÔNIA,** por meio de sua Coordenadora Substituta, Silvia Ferreira de Oliveira Pinheiro, infra-assinada, formulam a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR N. 001/2025/MPC/MPF/CEERO

aos **Chefes dos Poderes Executivos Municipais**, ou a quem os substituam legalmente, em razão do percentual considerável dos Municípios do Estado de Rondônia que ainda não aderiram ao Segundo Ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, pelo Portal TransfereGov, disponível para **adesão somente até a data de 26/05/2025**.

DOS FATOS

Após conhecimento dos fatos noticiados pelo Escritório do Ministério da Cultura em Rondônia, coordenado por Silvia Ferreira de Oliveira Pinheiro (substituta)[1], acerca da adesão dos Entes Federativos do Estado de Rondônia ao Segundo Ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, o Ministério Público de Contas - MPC/RO observou que percentual considerável dos Municípios do Estado ainda não realizaram a mencionada adesão no Portal TransfereGov, o que pode importar em prejuízos ao

recebimento de recursos repassados pela União no Ciclo de 2025, para custeio/financiamento das políticas de valorização da cultura.

Considerando que o **prazo de inscrição (envio do Plano de Ação) pelas municipalidades no Portal TransfereGov**, **encerra** no dia **26/05/2025**, o MPC/RO, conjuntamente com a Coordenadora do Escritório do Ministério da Cultura em Rondônia, resolvem expedir a presente Notificação para o fim de recomendar que os Municípios que ainda não fizeram a inscrição no Segundo Ciclo da Política Nacional Aldir Blanc, realizem a adesão na forma da Portaria n. 200[2], de 11 de abril de 2025, do Ministério da Cultura.

DOS DIREITOS

Como é de conhecimento, a Pandemia ocasionada pela Covid-19 trouxe impactos negativos na área da saúde, educação, economia e no setor cultural brasileiro, que passou por grandes dificuldades com a interrupção de suas atividades e com as restrições impostas no período.

Nesse viés, a Lei Aldir Blanc - LAB (n. 14.017/2020), surgiu como uma resposta imediata aos efeitos ocasionado pela Pandemia no setor cultural brasileiro, estando estruturada, em primeiro momento, sob 03 (três) eixos de atuação: o primeiro tratando da renda emergencial para trabalhadores da cultura, com o objetivo de apoiar profissionais da área que tiveram suas atividades interrompidas no período; o segundo voltado à manutenção de espaços culturais prejudicados com a interrupção das atividades; e o terceiro destinado ao apoio de projetos culturais impactados pelas restrições impostas na Pandemia.

Em suma, tem-se que a Lei n. 14.017/2020, deteve como propósito substancial o atendimento das situações de emergências do setor cultural brasileiro no período em comento, prevendo repasses de recursos pela União a Estados, Municípios e ao Distrito Federal.

Observa-se que posteriormente, no ano de 2022, foi criada a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB (Lei 14.399/2022), esta voltada a promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com respeito à diversidade, democratização e universalidade do acesso à cultura, possuindo caráter permanente e descentralizado, na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 11.740/2023 (que regulamentou a Lei n. 14.399/2022).

Posto isso, a PNAB foi consolidada em nível nacional, com previsão de recursos anuais aos Entes Federativos, objetivando garantir o financiamento e a manutenção de agentes, espaços e ações artísticos-culturais. Nessa ótica, o art. 2º da Lei n. 14.399/2022 apontou como intenções da Política Nacional em epígrafe:

> [...]
>
> I - **estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais**, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
>
> II - **garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais** que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;
>
> III - **democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios**, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;
>
> IV - **garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura** dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
>
> V - **estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais**, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura. [destacou-se]

Em continuidade, os arts. 4º e 5º da mesma norma realçam quais são os beneficiários abarcados pela PNAB e quais atividades/ações são alcançadas pela normatização, nestes termos:

> Art. 4º A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura **tem como beneficiários** os **trabalhadores da cultura** e as **entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção**, na **difusão**, na **promoção**, na **preservação** e na **aquisição de bens**, **produtos** ou **serviços artísticos e culturais**, inclusive o **patrimônio cultural material** e **imaterial**.
>
> [...]
>
> Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura **apoiará as seguintes ações e atividades**:
>
> I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;
>
> II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;
>
> III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;
>
> IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;
>
> V - realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;
>
> VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;
>
> VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;
>
> VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;
>
> IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;
>
> X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;
>
> XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;
>
> XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;
>
> XIII - manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;
>
> XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;
>
> XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;
>
> XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
>
> XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;
>
> XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste **caput** considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

É importante sublinhar que **os recursos repassados** por meio da Lei n. 14.399/2022, **não devem ser utilizados para pagamento de pessoal** ativo ou inativo do órgão/entidade da Administração direta ou indireta, bem como **não devem ser direcionados a empresas terceirizadas** contratadas pelo órgão/entidade da Administração direta ou indireta, ou ainda para **custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local**, salvo para a execução das ações finalísticas previstas no art. 5º da Lei, até o limite de 5% do valor total recebido pelo Ente, conforme previsão expressa no parágrafo único da disposição legal em referência.

Quanto à solicitação dos recursos previsto na Lei 14.399/2022, o art. 3º-A declara que os Municípios farão as requisições por meio da apresentação de Plano de Ação de caráter plurianual, preenchido diretamente na plataforma oficial de transferências da União (Portal TransfereGov), observando o prazo (que no segundo Ciclo da PNAB encerra no dia 26/05/2025) e o procedimento estabelecido pelo Ministério da Cultura.

Realça-se que somente os Entes que tiverem realizado a adesão ao segundo Ciclo da PNAB de Fomento à Cultura, receberão os repasses da União para os atinentes custeios das políticas de fomento à cultura, conforme asseverado pelo art. 3º, § 2º do Decreto n. 11.740/2023.

Após aprovação do Plano de Ação, os Municípios precisarão elaborar Plano de Aplicação dos Recursos – PAR, com duração anual ou plurianual[3], devendo detalhar como ocorrerá a forma de execução dos recursos a serem recebidos. Encaminhado o PAR pelo Município e depois de habilitado o Ente pelo Ministério da Cultura, a União fará **o repasse dos recursos federais para as contas bancárias específicas dos Municípios**, devendo essas **contas serem utilizadas de forma única e exclusiva para a execução da PNAB**.

Por fim, é relevante pontuar que até o ano de 2026, os Municípios que **não possuam em sua estrutura interna, Fundos de Cultura** aptos a receber os recursos federais previstos na Lei n. 14.399/2022, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada Município. Nada obstante, **a partir do ano de 2027**, **somente receberão os recursos em epígrafe os Entes Federativos que detiverem o mencionado Fundo**, consoante previsão contida no art. 6º, §§ 7º e 8º da legislação em comento.

DAS RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA

Em razão da situação fática acima evidenciada e com fundamento nas disposições legais colacionadas na presente Notificação, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público Federal em Rondônia e a Coordenadoria do Escritório do Ministério da Cultura em Rondônia, **RECOMENDAM** aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem os substituam legalmente, que:

I – PROMOVAM, **com urgência**, a **adesão ao Segundo Ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB**, cadastrando o atinente Plano de Ação diretamente no Portal TransfereGov (plataforma de transferências oficiais da União), atentando-se para **o prazo de encerramento das adesões no dia 26/05/2025,** momento em que o Ente Federativo não participante da PNAB, deixará de receber os recursos repassados pela União para promoção das políticas de valorização à cultura. No passo, com intuito de auxílio no processo de adesão, anexa-se Cartilha disponibilizada pelo Ministério da Cultura, discriminando o passo a passo para a adesão ao segundo Ciclo da PNAB;

II – ATENTEM-SE à **necessidade de existência de Fundos de Culturas** nas **estruturas internas das respectivas Administrações Públicas**, aptos a receber os recursos federais previstos na Lei n. 14.399/2022, a **partir do ano de 2027**, nos termos do art. 6º, §§ 7º e 8º da legislação em tela. Na ocasião, realça-se que até o ano de 2026, os Entes que não detiverem em sua estrutura os citados Fundos de Cultura, o repasse dos recursos será direcionado para a estrutura definida pela autoridade competente do Município; e

III – OBSERVEM as disposições contidas na Lei n. 14.399/2022, no Decreto n. 11.740/2023 e na Portaria n. 200/2025 do Ministério da Cultura, para a execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

DANIELA LOPES DE FARIA

Procuradora-Chefe do Ministério Público Federal em Rondônia

(assinado eletronicamente)

SILVIA FERREIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Coordenadora Substituta do Escritório do Ministério da Cultura no Estado de Rondônia

---

[1] Conforme informado no site Gov.br, disponível em:<https://www.gov.br/cultura/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/escritorios-estaduais-do-ministerio-da-cultura/escritorio-estaduais-do-minc-em-rondonia> Acesso em: 22/05/2025.

[2] Disponível em: <https://static.congressoemfoco.com.br/attachment/2025/04/14/0394f4_portaria-aldir-blanc-14042025.pdf> Acesso em: 22/05/2025.

[3] Segundo informações obtidas no site Gov.br, disponível em: https://www.gov.br/cultura/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/politica-nacional-aldir-blanc Acesso em: 22/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Ferreira de Oliveira Pinheiro**, **Usuário Externo**, em 22/05/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Lopes de Faria**, **Usuário Externo**, em 22/05/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, **Procurador-Geral**, em 22/05/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0867090** e o código CRC **B6FD3394**.

Referência: Processo nº 003707/2025 SEI nº 0867090

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br